



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501207-39.2019.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada CARLOS ALBERTO TAFNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501207-39.2019.8.26.0601

Apelante:Município de Socorro

Apelado:Carlos Alberto Tafner

Comarca:Socorro

Voto nº 13.095

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSENTE NULIDADE DA CITAÇÃO. CARTA POSTAL REMETIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL E NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. EXECUTADO FALECIDO APÓS O ATO CITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO AO ESPÓLIO/ HERDEIROS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DA CÂMARA JULGADORA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Socorro contra a r. sentença de fls. 115/116, que pronunciou ilegitimidade passiva *ad causam* e pôs termo à execução fiscal.

Afirma o ente federativo que: a) o executado foi regularmente citado antes de falecer; b) cumpre ter em mente o art. 779, inc. II, do Código de Processo Civil e o art. 110 do Código Tributário Nacional; c) conta com jurisprudência; d) cabe redirecionamento ao Espólio (fls. 119/122).

Sem contrarrazões, pois Carlos (ou o Espólio, ou sucessor) não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao pedido de recebimento do apelo no duplo efeito (fls. 119), observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Avançando, tem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o processo teve início em novembro de 2019 (dado disponível no SAJ); ii) figura na inicial e nas CDA's Carlos Alberto Tafner* (fls. 1/9); iii) a citação postal teve lugar em novembro de **2019** (fls. 13); iv) existe informação de que o executado* finou-se em **2022** (fls. 105 – certidão de óbito).

O ato citatório não pode ser considerado inválido, pois a carta foi **dirigida ao e recepcionada no** endereço constante na petição inicial e nas certidões de dívida ativa (fls. 1/9 e 12/13 – Trav. das Estapodeias, n. 220).

Verdade que o A.R. foi firmado por terceira pessoa (fls. 13), mas isso **não tem relevo** em execuções fiscais.

Texto expresso do art. 8º, inc. II, da Lei Federal n. 6.830/80: "a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado ...".

Mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "Ao contrário [...] do que determina a legislação codificada [...], **para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado**; basta que a entrega se dê no seu endereço (lei n. 6.830, art. 8º, II)" (*Lei de Execução Fiscal*, 13ª ed., Saraiva, 2017, p. 152 – sem ênfase no original).

Não discrepa a orientação da 18ª Câmara (ênfases minhas):

"Execução fiscal. Recebimento de carta de citação por terceiros. **Não há que se falar em nulidade do ato, uma vez que a Lei de Execução Fiscal considera feita a citação na data da entrega da carta no endereço do executado.** Precedentes desta Corte. Dá-se provimento ao recurso" (Agravado de Instrumento n. 2042958-98.2022.8.26. 0000, j. 21/03/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Agravado de instrumento – Execução Fiscal – Município de Andradina – Insurgência contra decisão que considerou inválida a citação do executado, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro – Decisão reformada – **Validade da citação postal entregue no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiros – Inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei nº 6.830/80** – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2038154-87.2022.8.26.0000, j. 22/03/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Agravado de instrumento. Execução Fiscal. Decisão que não considerou válida a citação dos executados, já que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro. Pretensão à reforma. Cabimento. **Precedentes do E. STJ no sentido de que é válida e eficaz a citação postal endereçada ao endereço do contribuinte, ainda que recebida por terceiro.** Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2252810-31.2023.8.26.0000, j. 28/09/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – IPTU/Taxa – Exercícios de 2016 a 2019 – Decisão que entende inválida citação postal recebida por terceira pessoa – Pretensão à reforma pelo exequente – Admissibilidade – **Citação regular – A.R. entregue no endereço da parte executada, embora recebido por terceiro – Regra específica sobre a questão prevista no art. 8.º, II, da Lei n.º 6.830/80, que não exige seja a correspondência entregue pessoalmente ao seu destinatário, bastando que ocorra no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa,** pois se presume que o destinatário será comunicado, ainda mais em se tratando de empresa – Precedentes - Decisão reformada – Agravado provido” (Agravado de Instrumento n. 2038152-20.2022.8.26.0000, j. 15/03/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Numa palavra: a citação **de Carlos Alberto** foi **válida**.

Falecido o executado **no curso do processo e após a citação válida**, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, cabendo **redirecionamento** ao Espólio/sucessor. No ponto, confirmam-se lições pretorianas (os destaques não são dos originais):

“Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é **possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado** nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos” (STJ - REsp. n. 1.832.608/PR, 2ª Turma, j. 19/09/2019, rel. Ministro OG FERNANDES);

“Apelação. Execução Fiscal. ITU do exercício de 2000. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado. Pretensão à reforma. Acolhimento. Executado que foi citado pela via postal ainda em 11.08.2007. Falecimento ocorrido apenas em 2021. **Falecimento após a citação que autoriza o redirecionamento da execução em face do espólio ou dos herdeiros. Hipótese de sucessão processual** (art. 110 do CPC/15) e de responsabilidade tributária prevista pelo art. 131 do CTN. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP - Apelação Cível n. 0005776-14.2004.8.26.0075, j. 17/08/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“Agravado de Instrumento - Execução Fiscal - **ilegitimidade passiva não configurada – Falecimento do executado no curso da ação após a citação – Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o Espólio** – Entendimento do C. STJ – Anulação da r. decisão – Recurso provido” (TJSP - Agravado de Instrumento n. 2243701-27.2022.8.26.0000, j. 31/10/2022, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao apelo.

BOTTO MUSCARI
Relator